

Proc. TC-025.023/2014-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se do Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo como responsável o Senhor Antônio Fernandes Neto, ex-Prefeito do Município de Malta/PB, em decorrência da impugnação das despesas concernentes às primeira e segunda parcelas de recursos repassados à conta do Convênio n.º 430/2003, cujo objeto era a “a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família”.

2. Em derradeira instrução, a Secex/PB consigna a revelia do responsável ao chamamento realizado pelo Tribunal, por via editalícia, sugerindo, destarte, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a sua conseqüente condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicação de multa proporcional ao dano, dentre outras providências de praxe (peças n.ºs 19 e 20).

3. Compulsando os autos, verificamos que, às vésperas de terminar o mandato do Senhor Antônio Fernandes Neto (2004), este responsável encaminhou ao Fundo Nacional de Assistência Social a prestação de contas parcial referente às 1.ª e 2.ª parcelas do ajuste *supra*, fato que propiciou, inclusive, a liberação das parcelas subseqüentes para o Prefeito sucessor.

4. No entanto, em fiscalização promovida pela CGU em 2005 (peça n.º 2, pp. 128/168), já na gestão do Prefeito Ajácio Gomes Wanderley, a equipe responsável consignou, em relação ao convênio em tela, não ter encontrado quaisquer documentos nos arquivos municipais, muito embora o ex-Prefeito tenha apresentado justificativas para a ocorrência (declaração de entrega dos documentos ao Município), acompanhada de diversas cópias não autenticadas de documentações como notas de empenho, notas fiscais, recibos e cheques, os quais não foram aceitos pelos Auditores da CGU (peça n.º 2, p. 132, subitem 1.1) e, portanto, não compõem estes autos.

5. Embora o fato gerador da irregularidade imputada ao ex-Gestor tenha utilizado como prazo final para a apresentação da prestação de contas, ocorrido em 1.º/12/2005, entendemos que não houve, até o presente momento, notificação válida do responsável, indicando o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a ciência pelo responsável, com nítido prejuízo ao exercício da ampla defesa, conforme exporemos a seguir.

6. Com efeito, na fase interna da TCE, observamos que os ofícios encaminhados ao então Prefeito Ajácio Gomes Wanderley estão todos eles acompanhados dos respectivos avisos de recebimento dos Correios (peça n.º 2, pp. 188, 190, 198/200, 212/214 e 230/236, ao passo em que aqueles destinados ao Senhor Antônio Fernandes Neto não apresentam quaisquer documentos que denotem a remessa e a efetiva entrega do expediente notificatório no endereço do responsável (peça n.º 2, pp. 202/204 e 226/228), porquanto inexistentes os correspondentes avisos de recebimento.

7. Já no âmbito do TCU, a 1.ª tentativa de citação do responsável em seu endereço constante da base de dados do sistema CPF se deu mediante o Ofício 0149/2016-TCU/Secex-PB, de 23/02/2016 (peça n.º 8), o qual retornou dos Correios com a informação de que o destinatário “mudou-se” (peças n.ºs 9 e 11).

8. Após pesquisa ao sistema do Detran/PB, a Unidade Técnica encontrou novo endereço (peça n.º 10, p. 3), o qual também resultou em tentativa de citação infrutífera, obtendo-se dos Correios nova informação de que o destinatário havia se mudado (peça n.º 15).

9. Ato contínuo, a Secex/PB promoveu a citação do responsável por via de edital, não tendo ele ofertado defesa, conforme já explicitado anteriormente.

10. Com as devidas vênias, não vislumbramos no caso em concreto o esgotamento dos meios de localização do Senhor Antônio Fernandes Neto, a ponto de considerar válida a sua citação ficta, sobretudo por não se ter valido o Tribunal, em nenhuma oportunidade, do endereço residencial de eleição fornecido pelo responsável quando da celebração do ajuste, qual seja, a Fazenda Macapá, no Município de Malta, CEP 58.713-000 (peça n.º 2, p. 42), tendo partido desde o início do processo para

a utilização de outras bases de dados públicos e deixando-se de lado uma informação prestada pelo próprio responsável.

11. Nesse contexto, seria o caso de se reconhecer a nulidade da citação editalícia promovida pelo Tribunal, com o posterior retorno dos autos à Unidade Técnica, para a renovação do ato processual e conseqüente continuidade do feito. Há, no entanto, um óbice a esse encaminhamento, pois não se mostra razoável renovar a citação do Senhor Antônio Fernandes Neto, uma vez que os fatos supostamente irregulares a ele atribuídos ocorreram no ano de 2004, há mais de 10 anos atrás, sendo que a primeira comunicação válida ao referido responsável ainda não ocorreu, tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE.

12. Desse modo, eventual citação válida ocorreria depois de transcorridos mais de 10 anos dos fatos irregulares, mesmo se considerado como marco inicial para tanto a data de 1.º/12/2005, que corresponderia ao prazo para a apresentação da prestação de contas de todo o convênio, ocasião em que o ora responsável não mais titularizava o cargo de Prefeito Municipal.

13. A essa observação se soma a constatação de que o Senhor Antônio Fernandes Neto atuou de forma diligente perante o Repassador, tendo prestado contas das parcelas por ele geridas perante o Fundo Nacional de Assistência Social, bem como por ter apresentado documentação comprobatória das despesas efetuadas à equipe de fiscalização da CGU, a qual não foi acolhida por se tratar de cópia não autenticada, circunstância essa que não tem sido considerada como impeditiva da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelo TCU.

14. Dessa forma, eventual renovação da citação ocorreria já transcorridos mais de 10 anos dos fatos, a inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório sob a perspectiva material, devendo incidir na espécie o disposto no art. 19, *caput*, c/c o art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012.

15. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público se manifesta pela nulidade da citação editalícia realizada nos moldes *supra*, bem como pela desnecessidade de renovação da citação do Senhor Senhor Antônio Fernandes Neto, antes as peculiaridades acima descritas, arquivando-se esta TCE.

Ministério Público, 27 de julho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral